

**LAMPEDUSA: O GRITO DOS ESQUECIDOS À LUZ DO DIREITO
INTERNACIONAL DO REFUGIADO**

**LAMPEDUSA: THE CRY OF FORGOTTEN UNDER INTERNATIONAL LAW OF
THE REFUGEE**

Carla Liguori*

Denise Vital e Silva**

RESUMO

Há quase 70 anos da Declaração dos Direitos do Homem (1948) muitos ainda são os desafios a serem enfrentados pela sociedade internacional na busca da comunidade ideal. Em pleno século XXI o que se vê é o retrocesso dos direitos humanos arduamente consolidados após as atrocidades das grandes guerras e os massacres ocorridos, os quais hoje dão lugar a novas modalidades de supressão de direitos com a construção de muros de resistência migratória na Grécia e na Bulgária com a fronteira do Oriente Médio, mais precisamente a Turquia. O contrassenso reside ainda no fato de que os locais criados para refugiar os necessitados, com o amparo material que a situação exige, se apresentam como verdadeiros campos de concentração, onde, além de comida, faltam remédios, leitos, vestimentas e a esperança de dias melhores.

Palavras-chave: direitos humanos; direito internacional; refugiados

* Autora do livro “As multinacionais de capital privado e o combate à corrupção internacional”. Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Pós-Graduada em Direito Empresarial pela Escola Paulista de Direito. Docente da Universidade Anhembi Morumbi, na faculdade de Direito (nas áreas de Direito Internacional Público e Privado, de Direito Penal e Processo Penal, e de Propriedade Intelectual). Advogada e Diretora Jurídica de escritório de advocacia Liguori & Vital Sociedade de Advogados em que é sócia proprietária.

** Advogada graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (Especialização) -, Mestre e Doutora em Direito Político e Econômico pela primeira Universidade - cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado). Ministrando aulas de Direito e Processo do Trabalho na Graduação e no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (Especialização) da Universidade Presbiteriana Mackenzie, dentre outras, em disciplinas também propedêuticas (Teoria Geral do Estado), dedica-se a estudiosa, ainda, ao curso de Doutorado junto à Universidade de São Paulo - curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado) em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Diretora Jurídica de escritório de advocacia Liguori & Vital Sociedade de Advogados em que é sócia proprietária.

ABSTRACT

Nearly 70 years of the Declaration of Human Rights (1948) there still are many challenges to be faced by the international society in pursuit of the ideal community. In the twenty-first century what it has been seen is kicking hard consolidated human rights atrocities after the great wars and massacres, which today give rise to new forms of suppression of rights by building walls migration resistance in Greece and Bulgaria borders with the Middle East, specifically Turkey. The nonsense still lies in the fact that sites designed to shelter the needy with material support that the situation requires, present themselves as true concentration camps, where in addition to food, there is a lack of medicines, beds, clothing and hope for better days.

Keywords: human rights; international right; refugee

1. Introdução

Em 03 de Outubro de 2013 o mundo assistiu a uma das piores tragédias da história da imigração, quando um barco com pessoas provenientes de Eritreia, de Gana e da Somália, viu-se engolido pelas labaredas de fogo ateadas voluntariamente para chamar a atenção a um forçoso resgate, antes mesmo do naufrágio. Dias depois, foi a vez de mais de 260 (duzentos e sessenta) sírios, em uma tentativa desenfreada de atingir o continente europeu. Seriam eventos isolados se já não existissem estatísticas de organizações internacionais informando que do ano de 2010 para cá, com o aumento das guerras civis, os desastres ambientais, a pobreza e a fome, o número de mortes já ultrapassa a casa de 20.000 pessoas.

Afinal, de quem é a responsabilidade pela permanente infração de direitos humanos ocorrida em solo italiano? Parece-nos ser mais fácil a resposta repassada pela Comunidade Europeia e pelo sistema vigente, qual seja, de quem recebeu os refugiados. Mas não é tão simples assim. Estamos diante da violação de normas *jus cogens* e, como tal, de toda a sociedade internacional, como se verá a seguir.

Mais do que imputar as devidas responsabilidades pela infração aos direitos humanos, a problemática que atinge mundialmente os refugiados abarca uma análise detalhada e revolucionária do regime jurídico internacional atinente à matéria.

Dados oficiais do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão especializado na proteção e recolocação de refugiados na sociedade internacional, nascido em 1950, indicam que dos mais de 40 milhões de pessoas que se utilizam do sistema global de proteção, 15 milhões estão em situação de refúgio.

Em recente matéria de campo, Mario Sabino detalhou, com excelência, os acontecimentos na ilha que há centenas de anos é vista falsamente como local de libertação a milhões de refugiados, mas que, em verdade, integram as longas estatísticas do esquecimento lampedusiano. O que talvez não se leia no mencionado editorial da ilha italiana, mesmo após a visita do Papa Francisco, são os instrumentos internacionais de âmbito regional e global existentes sobre a classe dos desesperados, denominados refugiados pela ordem mundial, e efetivamente a responsabilização dos Estados ante o veemente sufrágio dos direitos humanos ali decorrente.

Lampedusa é hoje o retrato do retrocesso e do ultrapassado regime jurídico mundial sobre refúgio, o qual, já minado por questões de vontade política, permanece inalterado em sua essência desde a sua consolidação em 1951 com a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e o consequente Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, oportunidade em que, preocupados com as correntes migratórias pós-guerra, lançaram-se os Estados europeus na construção de uma normatização que se entendia capaz de regular a entrada, permanência ou mesmo a devolução ou repatriação de estrangeiros. Ocorre que aquele modelo já não supre a realidade atual e o silêncio para situações como a que ocorre no Mediterrâneo parece ser a única forma de enfrentamento das autoridades mundiais.

Investidas militares da Itália e da Espanha tentam afugentar os indesejados de seus territórios, evitando a “dor de cabeça” de lidar com seres humanos repelidos de seus Estados e impedindo assim que alcancem suas encostas, como se ao limitarem o acesso aos seus respectivos solos lhes fosse retirada a obrigação universal (e de consciência) do amparo humanitário. Indesejados tanto econômica como politicamente, os refugiados, quando conseguem desembarcar em Lampedusa, são convidados a permanecer trancafiados e sob condições degradantes no chamado Centro de Acolhida.

Juntamente com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Alto Comissariado busca, por meio de ações conjuntas e humanitárias, satisfazer os direitos

mínimos universalmente declarados em todo mundo a esta parcela de pessoas que se veem obrigadas a abandonar suas casas, suas famílias e suas culturas em busca de um ideal de vida melhor.

Mas o que antes era impulsionado por questões sócio ou político-econômicas, agora já dá espaço a uma nova realidade: a dos chamados refugiados ambientais. Com eventos naturais ocorridos desde a década de 50 em território Húngaro, até os terremotos e as ondas gigantes que acometeram a Indonésia e o Japão recentemente, o assunto toma as páginas das manchetes de capas de jornais, revistas e demais meios de comunicação pelo mundo e grita aos olhos dos menos atentos que já foi ultrapassada a hora de se enfrentar a reformulação do regime internacional vigente. Afinal, quando centenas de vidas restam à deriva nos mares internacionais ou mesmo açoitadas em verdadeiros campos de concentração à espera de uma ajuda que não vem para concretizar o sonho de uma vida melhor, indaga-se o que há de errado.

2. Refugiado – a nova figura do Século XXI

2.1. Conceito tradicional de refugiado

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, alterada pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, e também conhecida como Convenção de Genebra de 1951, define o refugiado como:

“toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo”.

O refugiado, nos termos acima, é ainda compreendido como aquele que, tendo o temor fundado de ser perseguido por critérios de raça, religião, nacionalidade, de ser parte integrante de um grupo social específico ou por suas opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade, estando proibido ou possuído daquele sentimento temerário, por não ter a proteção daquele, de a ele regressar; igualmente, compreende-se por refugiado aquele que, não tendo nacionalidade ou estando fora do país de sua nacionalidade, está vedado ou possuído de temor de àquele retornar.

No mesmo sentido, o Protocolo sobre o Estatuto de Refugiados de Nova Iorque de 1967 vem a corroborar o descrito.

Pelos documentos internacionais em destaque, portanto, o *status* de refugiado indica todas e quaisquer pessoas que, em decorrência de devidos e fundados receios e temores, sofrendo perseguição por motivos de raça, nacionalidade, filiação a certo grupo social ou por razões políticas, estejam fora de seus países de origem e/ou, em consequência daqueles critérios, não possam ou não queira a ele regressar.

Feitas tais considerações, relevante observar que podem ser extraídas das definições apresentadas os seguintes itens a caracterizar a figura do refugiado, quais sejam: a pessoa que está fora do país de sua nacionalidade; tal país não tem a capacidade que proporcionar àquela pessoa segurança ou facilidade para seu retorno a ele; referida incapacidade está vinculada a critérios, tidos como inevitáveis, de raça, nacionalidade, envolvimento com um grupo social ou opinião política; e, o receio ou temor, dada a perseguição contra a pessoa em razão dos critérios aludidos.

Questões, pois, de ordem social, política e econômica interferem na acentuação da condição de refugiado.

O conceito clássico de refugiado, todavia, passou e passa por significativas modificações a serem consideradas. Perseguições por critérios de agressão externa, ocupação, domínio estrangeiro e demais acontecimentos que atingem gravemente a ordem pública passaram a ser consideradas na identificação da situação daquele refugiado.

Ao que nos parece, portanto, a definição clássica não mais atende, nem engloba propriamente, as circunstâncias que atingem e identificam as pessoas nomeadas como refugiadas, sendo um exemplo disto a questão relativa aos refugiados ambientais, os quais, em um primeiro momento, não se coadunam com as conceituações expostas.

2.2. O refugiado ambiental

Como o sabido, a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1972 criou a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano e trouxe o Programa das Nações

Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), objetivando a verificação do desencadeamento das questões ambientais mundiais.

No documento concernente à aprovação da criação do PNUMA foi apresentada a expressão *environmental refugees*, ou seja, refugiados ambientais.

Referido termo, refugiados ambientais, foi introduzido para designar as pessoas que são obrigadas a abandonar, temporária ou definitivamente, o local no qual tradicionalmente vivem, devido ao patente declínio do meio ambiente, seja por razões naturais ou humanas, desequilibrando a sua existência e/ou a qualidade desta de tal modo que a subsistência daquelas se torne perigosa.

A expressão, de pronto, foi vinculada e disseminada como correlacionada, unicamente, a problemas de ordem do meio ambiente – e mais, do meio ambiente natural; pouco se observando as questões em matéria sociológica.

Nessa vertente, tem-se que:

“(…), a expressão passou a ser difundida perante os estudiosos dos problemas ambientais, a partir de 1985, com a publicação dos estudos de Essan El-Hinnawi, denominado *Environmental Refugees* (...), que considera como refugiados ambientais todas as pessoas que fugiram de seus *habitat natural*, de forma temporal ou permanente, devido a uma brusca mudança ambiental, seja por causas naturais ou provocadas pela atividade humana (tais como acidentes industriais, grandes projetos econômicos de desenvolvimento, mas processamento de depósitos de resíduos tóxicos; os quais tornaram suas vidas insustentáveis e ameaçadas no seu local de origem, se viram obrigados a emigrar. Portanto, todas as pessoas que se encontram forçadas a abandonar (transitória ou definitiva) seus territórios, devido a motivos gerados por fatores ambientais anômalos, podem ser denominadas refugiados ambientais” (OLIVEIRA, 2014).

Nos dizeres de Maria José Galleno de Souza Oliveira, as causas conhecidas como geradoras de refugiados ambientais dão origem a três categorias destes, que são: a pessoas que se deslocam temporariamente de seu local de origem por motivos de pressões puramente ambientais naturais, tais como ciclones, abalos sísmicos, tempestades, alagamentos, dentre outras, e que, após passadas tais pressões, muito possivelmente retornarão ao seu *habitat natural*; as pessoas que se deslocam permanentemente de seu local de origem em razão de mudanças definitivas do seu *habitat*, tais como represas e lagos artificiais gerados; e, as

peças que se deslocam permanentemente de seu local de origem em busca de melhores condições de vida, uma vez que seu *habitat* natural não é mais capaz de provê-las em suas necessidades básicas devido a degradações progressivas de seus recursos naturais (2014).

Sem dúvida qualquer, inúmeros são, hodiernamente, os casos de refugiados afetados por catástrofes naturais – problemas ambientais que, certamente, são agravados pelas situações de precariedade e de abandono a que se submetem aquelas pessoas. Todavia, a compreensão restrita do termo meio ambiente vem gerando, ao que nos parece, o esquecimento de problemas de ordem sociológica, portanto, mais abrangentes e que atingem diretamente os chamados direitos humanos.

2.2.1. Meio ambiente na perspectiva sociológica

Se é que assim se permite dizer, nos tempos atuais, a definição de meio ambiente é “gestáltica”, ou seja, todos os elementos que o compõem se inter-relacionam – a parte interfere no todo e vice-versa.

O meio ambiente humano acaba por abranger o meio ambiente natural, artificial e/ou cultural, bem como o do trabalho.

O homem, na seara ambiental, é duplamente natureza e moderador desta. O foco, portanto, é e sempre deverá ser a pessoa humana.

Movidos por tal preocupação, e sendo certo o desenvolvimento social desenfreado, imprescindível a adoção de uma conceituação relativa ao meio ambiente que permita a sua análise sob a perspectiva sociológica.

Sem a pretensão do esgotamento do assunto, mas lançando a idéia a instigar o leitor, podemos definir o meio ambiente como um conjunto (sistema) de condições, normas (princípios e regras), influências e interações de ordem física, química e biológica que incidem sobre o homem em suas atividades. Acresçam-se, ainda, os fatores (interações) de ordem psicológica que também integram o meio ambiente.

E sob tal ótica é que se deve identificar a figura do refugiado deste Século XXI – o refugiado é a pessoa que tem violados os seus direitos humanos por ser perseguida em seu meio ambiente, deste fugindo ou não tendo a possibilidade de a ele regressar.

2.3. Direitos humanos

2.3.1. Terminologia, conceituação e características

O ser humano, desde os primórdios, sempre buscou por soluções as suas necessidades.

No intuito da limitação normativa (jurídica) aos poderes do Estado – especialmente quanto ao seu poder econômico –, eclodiram os chamados “direitos fundamentais”.

Tais direitos, assim concebidos (inclusive terminologicamente), pois positivados em instrumentos de ordem constitucional, circunscreveram e determinam a atuação estatal, traçando parâmetros essenciais ao ordenamento jurídico interno.

A expansão dos mencionados “direitos fundamentais” – o desenvolvimento de suas dimensões –, todavia, ultrapassou fronteiras internas, partindo ao ordenamento jurídico internacional.

Assim é que, nas lições de Guilherme Guimarães Feliciano, referindo-se aos aludidos “direitos fundamentais” como “direitos humanos fundamentais”, tem-se o quanto segue:

“Em matéria de direitos humanos, o mais importante documento jurídico produzido pelo Homem provavelmente seja mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Paris, 1948), aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10/12/1948 (...).

Não é fácil defini-los, (...). Em geral, toda definição torna-se tautológica: (...) No plano histórico, a consolidação da teoria geral dos direitos humanos deve-se a uma mudança progressiva de perspectivas no plano jurídico-político.

(...)

Sendo históricos, não há como se encontrar um fundamento absoluto para os direitos humanos. Derivam da concepção ética de seu tempo.

(...)

Nessa esteira, os direitos humanos estratificaram-se em três ou quatro gerações de direitos (ou dimensões, como querem alguns, já que o conceito de ‘geração’ poderia sugerir a obsolescência ou superação das gerações mais ‘antigas’). Seguem abaixo.

- Os direitos humanos de primeira geração são basicamente aqueles consagrados na Declaração de 1948, i.e., os direitos civis e políticos (relacionados ao valor liberdade). (...)
- Os direitos humanos de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais. (...)
- Os direitos humanos de terceira geração (...). (...) estão ligados ao valor da fraternidade (= solidariedade), completando o tríduo axiológico da Revolução Francesa de 1789. (...)
- Os direitos humanos de quarta geração resultariam da globalização da Economia e dos direitos fundamentais, bem como da universalização desses últimos no plano institucional, com vistas à (re)fundação do Estado Social e à composição de uma trincheira de direitos antagônicos à globalização neoliberal” (2005, pp. 200-202).

Buscando, igualmente, demonstrar a evolução das dimensões dos direitos apontados – também como “direitos humanos fundamentais” –, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho ensina que:

“Os direitos humanos de primeira dimensão, tais quais os consagrados na Declaração de Virgínia e na Declaração Francesa de 1789, caracterizam-se por encontrarem alicerce na clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundada no contratualismo de inspiração individualista. (...) O titular do direito individual o é em relação a todos os demais indivíduos. (...), os chamados direitos humanos de segunda dimensão, tais quais o direito ao trabalho, à saúde, à educação, (...) têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade quem assumiu a responsabilidade de atendê-los. (...)

Os direitos reconhecidos como do homem na sua singularidade – sejam eles os de primeira ou de segunda dimensão – têm uma titularidade inequívoca: o indivíduo. Entretanto, na passagem de uma titularidade individual para uma coletiva, que caracteriza os direitos de terceira e quarta dimensões, podem surgir dilemas no relacionamento entre o indivíduo e a coletividade que exacerbam a contradição em vez de afirmar a complementaridade do todo e da parte.

(...) os chamados direitos fundamentais de terceira dimensão, chamados de direitos de solidariedade ou fraternidade, (...). (...) caracterizam-se e distinguem-se dos demais porque seus titulares não são indivíduos ou grupos específicos de pessoas. (...)

(...) uma quarta dimensão de direitos, (está) relacionada com os efeitos da evolução da pesquisa científica e biológica (...)” (2009, pp. 25-27).

Já havia e há, portanto, e até mesmo frente à referida expansão, uma dificuldade em se conceituar os direitos em apreço, neste trabalho tratados como “direitos humanos” – complicação tal intimamente ligada à evolução da sociedade (nas perspectivas histórica e social de desenvolvimento), especialmente no âmbito internacional.

Nessa direção, Norberto Bobbio, aponta para quatro obstáculos à conceituação dos direitos em verificação: também tratados como “direitos do homem”, esta expressão se apresenta desprovida de conteúdo (e quando algum conteúdo é sugerido, normalmente a ele são introduzidos termos avaliativos a critério de intérpretes); tais direitos sempre se alteraram e se modificam frente à evolução histórica, a qual, por sua vez, faz irromper as necessidades e os interesses sociais (não há, assim, como conferir um fundamento absoluto a tais direitos relativos); os direitos em questão são heterogêneos (diversos e, por vezes, conflitantes entre si); e, dentro da heterogeneidade indicada, há direitos que denotam liberdades, em contraposição aos que exprimem poderes (1992, pp. 16 e 21).

Quanto à terminologia, em específico, relevante notar, por vezes, o uso indistinto das expressões “direitos fundamentais”, “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos humanos fundamentais”.

A despeito da utilização, neste estudo, e como o referido, da expressão “direitos humanos” – em lugar, meramente, de “direitos fundamentais” ou de “direitos humanos fundamentais” –, necessário se faz o apontamento de lições distintas e que delimitam, em realce, os “direitos fundamentais” e os “direitos humanos”.

Vladimir Brega Filho aponta que o “direito fundamental” “é o mínimo necessário para a existência da vida humana” (2002, p. 66).

Frisando-se os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, tem-se que:

“(…) o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que se revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)” (2007, p. 36).

Os “direitos fundamentais”, assim, seriam os relacionados ao ordenamento jurídico interno, expressos por normas positivadas, e os “direitos humanos” à esfera supranacional ou internacional.

“(…), a principal diferença entre as expressões é a de que direitos fundamentais são os direitos do homem juridicamente positivados, ao passo que os direitos humanos têm relação com uma esfera maior de atuação, a esfera internacional, onde é indiferente a vinculação do indivíduo a este ou àquele sistema jurídico, mas sua própria existência humana já se mostra suficiente para que tenha seus direitos reconhecidos” (AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. 2013.).

Adotando também o critério relativo à positivação dos “direitos fundamentais”, José Afonso da Silva utiliza, para a indicação destes, a nomenclatura “direitos fundamentais do homem”, a qual:

“(…) além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele preconiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” (2001, p. 178).

Seguindo o mesmo raciocínio, Adriano dos Santos Iurconvite, descreve que:

“Os direitos fundamentais surgiram com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais advindos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com as concepções das constituições escritas.

Logo, a teoria dos direitos fundamentais, como conhecemos hoje, é o resultado de uma lenta e profunda transformação das instituições políticas e das concepções jurídicas.

A luta contra o poder absoluto dos soberanos, o reconhecimento de direitos naturais inerentes ao homem, (...) constituíram os elementos essenciais que vieram a desenvolver as idéias concretizadas na Declaração de Virgínia de 1777 e na Declaração de Direitos do Homem, proclamada pela Revolução Francesa em 1789.

As evoluções do direito e, principalmente, a influência dos problemas sociais, contribuíram grandemente para a dilatação daqueles velhos preceitos, conquistas dos movimentos do século XVIII, (...).

Frisa-se, que além da função de proteger o homem de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, os direitos fundamentais também se prestam a compelir o Estado a tomar um conjunto de medidas que impliquem melhorias nas condições sociais dos cidadãos.

(...), os direitos fundamentais devem ser vistos como a categoria instituída com o objetivo de proteção aos direitos à dignidade, à liberdade, à propriedade e à igualdade de todos os seres humanos. A expressão fundamental demonstra que tais direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social” (1998, p. 359).

E José Joaquim Gomes Canotilho ensina, ainda, que os:

“Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente” (1998, p. 359).

Nada obstante os entendimentos em sentido contrário, importante observar que, ainda que tidos como especificamente “fundamentais”, estes direitos do ser humano coincidem, em objetivos e desenvolvimento, com os identificados “direitos humanos” (COMPARATO, 2001, p. 56).

Daí a adoção da expressão “direitos humanos”.

Sem prejuízo da discussão terminológica, mister, contudo, atinar que a procura por um conceito de direitos humanos sempre esteve atrelada a sua defesa ou garantia de efetividade.

No propósito da conceituação dos direitos humanos, essencial já é destacar que estes se encontram elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que os fundamenta, indicando seu objeto e alcance.

Os direitos humanos, assim, gozam de elevada posição na hierarquia de normas do ordenamento jurídico, como um todo, possuindo características que aumentam o seu poder e âmbito de atuação, notadamente: historicidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade.

Nessa orientação, os direitos humanos são históricos, mas imprescritíveis, uma vez que não se perdem pelo decurso de lapso temporal; são inalienáveis, não podendo ser transferidos, nem a título gratuito, nem oneroso; são irrenunciáveis, não podendo ser rejeitados; são invioláveis, sendo impossível o seu desrespeito, seja por determinações infraconstitucionais, seja por atos de autoridades públicas (e tudo sob pena de responsabilidades administrativa, civil e/ou criminal); são universais, pois abrangem todos os indivíduos; devem ser efetivados pela atuação estatal incentivadora e coercitiva; e, devem ser observados de modo interdependente e, portanto, complementar.

E todos os Estados Soberanos, assim, têm o dever, a despeito de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, de fomentar e resguardar os direitos humanos.

Ocorre que, a bem da verdade, tais Estados Soberanos são justamente os maiores responsáveis pelas violações praticadas contra os mencionados direitos.

Daí, então, a imprescindibilidade da universalização desses direitos humanos, de modo que, efetivamente, se sobreponham aos demais. As circunstâncias políticas, sócio-econômicas e culturais de um País não podem justificar as lesões e a falta de observância dos aludidos direitos.

Nessa tônica, urge apontar que os direitos humanos têm força cogente – são direitos imperativos no cerne do Direito Internacional e inderrogáveis pela vontade das partes.

A Comissão de Direito Internacional da ONU tratou do assunto em tela, apontando normas de *jus cogens*, tais quais as relativas a: genocídio, pirataria, escravidão e uso ilegal da força. E a despeito de não tratar objetivamente de demais matérias, certo é que trouxe à pauta de discussões a preocupação com obrigações tidas como emergentes, assim como: proibição de agressão, direito a vida e a tratamento humano, proibição de leis criminais retroativas, crimes de guerra, discriminação, aprisionamento por dívida civil e crimes contra a humanidade, direito à personalidade jurídica e à liberdade de consciência à autodeterminação. Ademais, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, em seu artigo 64, traz a norma abrangente, prevendo que, caso surja nova regra peremptória, qualquer tratado que exista, e com esta esteja em conflito, torna-se nulo.

Vê-se, assim, que as normas de *jus cogens*, não surgem de uma única e específica fonte de Direito Internacional.

Deve haver uma aceitação de valores fundamentais e superiores dentro do ordenamento jurídico internacional. O sentido de *jus cogens* deve ser submetido à aceitação de patente maioria da comunidade – tais normas são, portanto, superiores, justamente pela relevância dos valores por elas protegidos: valores intrinsecamente associados aos direitos humanos em tela.

Os Estados Soberanos, pois, não precisam consentir nos direitos humanos para serem legalmente a eles compelidos – um acordo, em sentido genérico, que venha a violar um direito humano ou uma norma de *jus cogens* ou com força cogente é, de pronto, inválido.

Tais Estados devem controlar certas práticas, agindo com base na existência e observância de valores fundantes, assim como o de direitos humanos.

Não se voltar à figura do refugiado é, por certo, sobrepor-se e violar os direitos humanos da pessoa que se encontra em tal condição.

2.4. Dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade

Construído pela história, o princípio da dignidade da pessoa humana visa proteger a existência do ser humano. Eduardo Carlos Bianca Bittar ensina que o princípio em apreço:

“(…) é a expressão de amplo alcance, que reúne em seu bojo todo o espectro dos direitos humanos (que são tratados no âmbito privado como direitos da personalidade), que se esparge por diversas dimensões alcançando: relações de consumo; prestações de serviços essenciais pelo Estado; cumprimento de políticas públicas; atendimento de necessidades sociais; construção da justiça social; política legislativa; moralidade administrativa; políticas econômicas e de destruição de recursos; políticas previdenciárias; políticas educacionais; políticas urbanas e rurais; políticas penitenciárias” (2005, pp. 303-304).

Constitui-se a dignidade humana em um valor supremo a ser utilizado como critério unificador dos direitos humanos. Como “(…) base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos” (BRITO FILHO, TRABALHO COM REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, 2013), para Ingo Wolfgang Sarlet a dignidade ainda é:

“(…) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (2007a, p. 62).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser violado.

Se os direitos humanos e a dignidade humana levam a pessoa à liberdade e à igualdade em qualquer Estado Social e Democrático de Direito, relevante é também o estudo destes princípios, sobretudo pelo tema da pesquisa em progresso.

Consequência da extinção dos privilégios concedidos à nobreza e ao clero, e tida como um dos ideais da Revolução Francesa, a igualdade se fundamenta na premissa de que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, não podendo ela sugerir benefícios a uns em detrimento de outros.

Corroborando a assertiva, Christiani Marques ensina que a igualdade adveio do movimento liberal francês, que, por sua vez, preconizou não mais, ou pouco mais, que a abolição das regalias pessoais e o desejo de igualdade material entre os homens na sociedade. Assim, ainda sem conteúdo concreto, a referida concepção de igualdade entre as pessoas se originou quando da aludida supressão das prerrogativas da nobreza e do clero, não alcançando, todavia, o aspecto social (a igualdade social) (2002, p. 147).

Representando, assim, e em um primeiro momento, a conquista da liberdade política capitalista, o princípio da igualdade se erigiu em seu aspecto formal, dispondo que todos são iguais perante a lei. A igualdade em sentido formal remeteu e se refere, então, à primeira dimensão de direitos humanos.

Diante, contudo, da evolução social, a igualdade, na definição unicamente formal, se revelou insuficiente quando da busca de soluções às desigualdades existentes e vindouras. Sendo assim, aos Estados Democráticos de Direito (pretensos Estados Sociais e Democráticos de Direito) se impôs a atuação na direção da promoção da igualdade real, fática, concreta, efetiva, ou, ainda, material, representando esta a concessão de oportunidades iguais aos homens, por meio da interpretação, da integração e da aplicação de normas e da incrementação de políticas públicas direcionadas às especificidades das pessoas e dos grupos menos favorecidos, compensando-se as eventuais disparidades de fato decorrentes do processo histórico e da sedimentação cultural.

A igualdade, assim, e de modo material, determinou e estabelece que todos são iguais perante a lei, não bastando, todavia, somente esta afirmação – a igualdade deve ocorrer também por meio daquela norma.

Almejando, enfim, a concretização da dignidade da pessoa humana, a igualdade elevada à princípio “(...) se apresenta como diretriz para a correta compreensão e interpretação de todas as demais normas” (CARREIRA, p. 41).

Estando a igualdade indissolavelmente associada à democracia e, conseqüentemente, à própria noção de Estado Social e Democrático de Direito, o respectivo princípio sempre esteve presente nas Constituições, ainda que de forma implícita.

O princípio em questão, assim, “é considerado o conjunto de bens e direitos aos quais todas as pessoas têm que ter acesso em condições mínimas de igualdade” (FRISCHEISEN, 2007. p. 31).

Sendo assim, e frente às considerações traçadas, a problemática relativa aos refugiados deve ser colocada nas agendas das organizações estatais mundiais – a figura do refugiado e a preocupação para com esta devem ser fortalecidas no âmbito jurídico internacional: deve a pessoa humana ser tratada em condições dignas, com liberdade e igualdade; seus direitos humanos devem ser resguardados.

A questão atinente aos refugiados necessita, pois, de medidas urgentes.

3. Os Instrumentos de Proteção Internacional atinentes ao Tema

A Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 confirma, em seu preâmbulo, o compromisso dos Estados na adoção de medidas para a afirmação dos direitos humanos reconhecidos na Declaração Universal de 1948, além de pautar na cooperação internacional a ferramenta específica à aplicação dos princípios ali consagrados.

Além de regular a situação jurídica da pessoa refugiada, o instrumento deixa clara a concepção de humanização e dever social de toda a sociedade internacional na proteção da dignidade da pessoa humana dos refugiados determinando, ainda, direitos mínimos a serem observados em quaisquer territórios em que se encontrem.

Nessa linha, aponta a Convenção que o tratamento a ser empregado em situações de refúgios devem, *de per se*, envolver os esforços de todos os sujeitos primários de direito

internacional, sem a qual a recepção ou manutenção de refugiados pode gerar um ônus excessivo ao Estado Soberano diretamente ligado ao fato, tal como ocorre com Lampedusa.

Nesse diapasão, foi que o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados asseverou o compromisso das autoridades nacionais com a ONU.

Nota-se que a Carta da ONU de 1945, como marco do surgimento dos direitos humanos como ramo autônomo de direito internacional público, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conhecida como verdadeiro manual ou código de conduta sobre o tema, incrementou o sistema global de proteção desses direitos, elevados à universalização pelo o que Ian Brownlie designou como “princípios gerais ou considerações básicas de humanidade” (2008, p. 626).

No âmbito regional, a Convenção Européia dos Direitos do Homem de 1950, também elaborada tendo como base o disposto na Declaração de 1948, demonstra que na Europa a obrigação de respeito aos direitos humanos de todo e qualquer nacional deve ser vista como inalienável e intransigível. E foi justamente para efetivar os direitos tidos como universais, essenciais, irrenunciáveis e inexauríveis que, segundo Valério de Oliveira Mazzuoli podem ser expandidos, que o estatuto dos refugiados veio à tona, juntamente com uma série de outros instrumentos de obrigatoriedade global, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (2013, 231).

Inegável se torna assim que a aplicação de todo o sistema que envolve o direito internacional dos refugiados tem, nos direitos humanos universais regentes no âmbito internacional e nos direitos fundamentais aplicados no direito regional ou interno, o axioma lógico de sua própria existência. Distanciar-se desta premissa é suprimir os próprios fundamentos da sociedade internacional.

A garantia da dignidade da pessoa humana como único viés possível na consecução da proteção da própria condição de ser humano trouxe a modificação do conceito jurídico de refugiado e, neste caminho, a elasticidade do termo. Com a nova realidade social e local, a África e a América se preocuparam em esticar o amparo dado pela Convenção de Genebra a outros grupos de pessoas em situação de necessidade, com a elaboração da Convenção da

Organização da Unidade Africana de 1969, a Declaração de Cartagena de 1984 e a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994.

É importante ressaltar que todos estes instrumentos validam a condição de proteção dos direitos humanos oriundos do sistema global de 1948. E já naquela oportunidade a Declaração de Cartagena houve por bem sopesar, em suas recomendações:

“(…) aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiras com vista a melhorar as condições de protestos destes, a preservar os seus direitos humanos e pôr em prática projetos destinados à autossuficiência e integração na sociedade que os acolhe”.

A Declaração de São José, por sua vez, enfatiza a alteração do modelo antigo às novas realidades dos sujeitos a quem a norma é aplicada, ao demonstrar o compromisso de:

Reafirmar a vigência dos princípios contidos da Declaração de Cartagena e desenvolvidos nos documentos sobre Princípios e Critérios para a Projeção e Assistência aos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-Americanos na América Latina (1989) e a Avaliação dos referidos Princípios e Critérios (1994), reiterando em particular o valor da definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena, que, por estar fundamentada em critérios objetivos, provou ser um instrumento humanitário eficaz como suporte da prática dos Estados em alargar a proteção internacional a pessoas que deles necessitam, para além do âmbito da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967.”

Em verdade, após a adoção do termo refugiados ambientais na década de 80 para designar e identificar as pessoas que saíam de seus países por catástrofes naturais ou decorrentes da ação humana, alguns projetos já indicam a necessidade atual de construção de um regime jurídico internacional que abarque novos grupos de pessoas não recepcionadas pelo Estatuto de 1951, como é o caso do Projeto de Convenção relativa ao Estatuto dos Deslocados Ambientais de 1984, que alcança as pessoas forçadas a abandonar sua residência por conflitos internos, e o Protocolo sobre Refugiados Ambientais das Maldivas de 2006, que insere neste novo motivo de refúgio a perturbação da ordem pública do Estado de origem.

Vê-se, pois, que mesmo diante de fatos locais que embasaram o reestudo da política regional de proteção dos refugiados das Américas, a adoção dos referidos instrumentos se dá

de modo suplementar, mas não sem uma nova concepção das necessidades internacionais que ali repercutiam. Continua a referida Declaração de São José que:

“Realçar o carácter complementar e os pontos convergentes entre os sistemas de proteção do indivíduo estabelecidos no Direito Internacional de Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional de Refugiados e, com o propósito de proporcionar um quadro jurídico comum, reiterar a conveniência que os Estados, que ainda não o tenham feito, adiram aos instrumentos internacionais pertinentes. Nesse contexto, o Colóquio apela aos Estados Partes da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 para que adotem as medidas nacionais que garantam a aplicação plena e a difusão das suas normas assim como a supervisão nela prevista por parte dos órgãos competentes”.

E de outro modo não se deu com o continente europeu. Com foco na Convenção de Genebra e nos direitos dos refugiados ali definidos é que os Estados Soberanos buscam salvaguardar a dignidade humana com a satisfação de obrigações mínimas de proteção da pessoa.

Aos refugiados em qualquer lugar do mundo deve ser dado tratamento igualitário a estrangeiro residente no país, como a garantia de livre manifestação, de culto, de integridade físico-psíquica, de assistência material e educacional, o que, há muito tempo não se tem visto.

No que tange especificamente à ilha italiana e aos refugiados em situação irregular, estabelece o artigo 31 do Estatuto dos Refugiados que “Os Estados Partes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; (...)”.

A Convenção de Dublin, elaborada no âmbito da União Européia e em vigor na Itália desde 1997, estabelece que o Estado que primeiro receber um refugiado ilegal torna-se obrigado a resolver as questões de pedido de asilo, recolocação, repatriação ou mesmo devolução. Entretanto, tal sistema deixa claro a sua submissão ao regime global de proteção de direitos humanos, bem como ao disposto na Convenção sobre o Estatuto do Refugiado, corroborando com a obrigação do Estado acolhedor de garantir a dignidade da pessoa por meios de condições mínimas de sobrevivência e integridade físico-psíquica.

Ressalta o artigo 2.º do referido instrumento comunitário que:

“Os Estados membros reiteram as obrigações assumidas nos termos da

Convenção de Genebra, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque, sem qualquer restrição geográfica do âmbito de aplicação desses instrumentos, e o seu empenhamento em cooperar com os serviços do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados no que se refere à aplicação desses instrumentos”.

O chamado sistema Dublin da comunidade europeia, revisto recentemente (2008) para abarcar outros países e tentar limitar o acesso dos pedidos de asilo a mais de um Estado-Membro, é a forma atualmente adotada pela União dos países daquele continente para enfrentar a constante entrada de refugiados e o repasse de responsabilidades entre os Estados.

Mesmo com ampla proteção internacional e regional aos refugiados, os eventos de Lampedusa já ganharam a pauta da Corte Europeia de Direitos Humanos, quando, em 2012, o governo italiano devolveu líbios ao seu país de origem, obrigando-os assim a aceitar a xenofobia do continente europeu, além da perseguição de sua terra natal. Tal acontecimento culminou na condenação da Itália no pagamento de 15 mil Euros a cada um dos refugiados enviados de volta.

O que merece guarida é o fato da Comunidade Europeia valer-se do instrumento regional para imputar à Itália (e tão-somente à Itália) a responsabilidade pela situação da ilha lampedusiana, uma vez que, como se observa, estamos diante de questões humanitárias e transnacionais, abarcadas, inclusive como responsabilidade de todos pelo próprio sistema europeu:

“Artigo 9.º

Mesmo não sendo responsável por força dos critérios definidos na presente Convenção, qualquer Estado membro pode analisar um pedido de asilo por razões humanitárias, justificados nomeadamente por motivos familiares ou culturais, se para tal for solicitado por outro Estado membro e desde que o requerente de asilo o deseje.

Se o Estado membro solicitado aceitar encarregar-se da análise, passa a caber-lhe a ele a responsabilidade pela análise do pedido de asilo”.

4. Conclusão

Mais do que um sistema de repressão de migrações ilegais ou superpopulação de estrangeiros em territórios nacionais, o sistema europeu para o tratamento de refugiados pressupõe a proteção da pessoa por meio de garantias mínimas de dignidade humana.

Mesmo com a existência de instrumentos jurídicos internacionais e regionais de aplicação imediata, tal como a Declaração de Direitos Humanos de 1948 e a Declaração de Direitos Humanos na Comunidade Europeia, e, mais precisamente, a Convenção de Genebra e a Convenção de Dublin, percebe-se uma União Europeia omissa e negligente com a situação dos refugiados de Lampedusa.

Mais preocupados em repassar as responsabilidades entre si, os Estados-Membros da Comunidade Europeia se valem dos instrumentos regionais e de tratados bilaterais para justificar uma “pseudo” obrigação da Itália ao que ocorre na ilha de Lampedusa, local que se tornou ponto estratégico à entrada ilegal de pessoas com as mais diversas necessidades – estamos diante, entretanto, de um problema acima de tudo humanitário e transnacional, não havendo base jurídica ao fechar dos olhos dos países do continente europeu ao problema que há décadas acompanha a história do continente.

Ainda que se pudesse limitar a obrigação da sociedade internacional à interpretação literal da condição de refugiado trazia pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, deixando de lado assim milhões de pessoas necessitadas de condições de própria existência, a proteção da dignidade e dos direitos universalmente reconhecidos há muito encontra respaldo na responsabilidade de todos os sujeitos de direito internacional.

A realidade imposta ao mundo denota que a reanálise dos sistemas atuais de proteção aos refugiados é medida de urgência, partindo-se da própria concepção ou definição deste grupo de pessoas. Não se concebe que, diante de tantas mudanças na ordem jurídica internacional, permaneça o instituto protegendo minimamente pessoas sob determinadas condições e outras, por vezes em situações muito mais gravosas, retem lançadas ao desespero.

O termo refugiado ambiental, quando analisado sob o prisma do meio ambiente humano essencial à garantia da dignidade humana, parece melhor atender à atual concepção. Mas, independentemente da adoção de uma nova definição à figura do refugiado, e das condições nas quais possa o refúgio acontecer, inegável se torna a observação do regime jurídico internacional de proteção da pessoa necessitada, seja por meio de um viés humanitário e assim obrigatório a toda a sociedade global, seja por meio da aplicação sistemática dos regimes já existentes.

Lampedusa surge na agenda internacional como um cenário de barbáries e infrações de direitos humanos, muitas das vezes fomentado pela parcialidade de toda a Comunidade Européia em enfrentar um passado de problemas, amparado à falta de vontade política. Em verdade, preferem os Estados-Membros fingirem a realidade, não se obrigando assim economicamente pelas vidas alí em jogo, remanescendo ao país italiano a problemática e a solução.

Escondidos sob a égide da crise que assola o continente, os Estados se utilizam do repasse de responsabilidades, como em um jogo de roleta russa, onde o tiro insiste em acertar a ilha. Tornando-se responsável pelos imigrantes que tocam seu território, Lampedusa vê nas manobras militares no Mediterrâneo e na supressão de socorro imediato ferramentas aptas a afugentar novas migrações clandestinas.

Nos campos de acolhida, tidos como verdadeiros campos de batalha, onde faltam de medicamentos à liberdade de manifestação de pensamento, mora o declínio dos direitos humanos e de todo o sistema internacional de proteção já concebido.

Se, por um lado, é dado aos Estados estabelecer políticas próprias de enfrentamento e proteção ao estado de refúgio em território soberano, por outro não lhe cabe desviar do sistema internacional de proteção universal vigente, esperando-se pela alteração imediata do sistema europeu com vista à construção de um sistema de ampliação e efetivação dos direitos humanos, seja em âmbito regional, seja no global.

Antes mesmo que se pense na elaboração de um regime jurídico diferenciado aos atuais refugiados, migrantes, deslocados, repatriados, apátridas, desertores ou outra nomenclatura que quiser para designar esse grupo de pessoas que constantemente tem seus direitos mínimos limitados a questões de uma construção jurídica especializada, fato é que o direito internacional do homem já traz a proteção da dignidade humana com a universalização dos direitos da pessoa, independentemente de positivação.

A aplicação das normas de Direito Internacional Privado que tratam do assunto em pauta, devem se embasar axiologicamente nos direitos humanos, no plano internacional e nos direitos tidos como fundamentais, no âmbito nacional, galgando assim a real função do sistema na solução do conflito que é justamente a primazia e a garantia da dignidade da

pessoa humana do refugiado, por meio da proteção de sua integridade físico-mental, além da manutenção de sua identidade cultural no lugar em que se encontra.

Apesar dos instrumentos globais e regionais que tratam da situação dos refugiados que buscam entrar em terras italianas por meio da Ilha de Lampedusa, ou mesmo do regime jurídico de proteção existente àqueles que optam por não retornar ao país de origem e aguardam por uma reinserção social nos chamados campos de refugiados, o que se vê hoje é o total descaso das autoridades locais e a ineficiência das ações internacionais adotadas no que tange a proteção dos direitos da pessoa humana.

A verdade é que já não existem mais desculpas para a omissão aos refugiados atuais, ou melhor dizendo, aos refugiados do esquecimento.

5. Referência

ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

BECK, Ulrich. O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização.

Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. La Sociedad del Riesgo Global. Traducción de Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo Veinteuno de España Editores, 2002.

_____. World at risk. Translated by Ciaran Cronin. Cambridge: Polity Press, 2009.

_____. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BETTS, Alexander. Conceptualising interconnections in global governance: the case of refugee protection. RSC Working Paper n. 38, Refugee Studies Centre, University of Oxford, Dec. 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Discriminação por sobrequalificação**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law**. Oxford University Press, 2008.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 28.Fev.2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Almedina, 1998.

CARREIRA, Alexandre Luiz Fantin; NEME, Eliana Franco (org.). **Ações afirmativas e inclusão social**. Bauru/SP: Editora Edite, 2005.

CASSESE, Antonio. **International law**. New York: University Press, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 56.

DEL'OLMO, Florisbal Souza. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho**. Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, v. 1, n. 6, nov./dez., 2005. pp. 200-202.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **A construção da igualdade e o sistema de justice no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **As ações afirmativas como instrumento de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2843>. Acesso em: 27.Fev.2013.

LIGUORI, Carla. **As multinacionais de capital privado e o combate à corrupção internacional**. São Paulo: Editora Juruá, 2011.

MARQUES, Christiani. **O contrato de trabalho e a discriminação estética**. São Paulo: Editora LTr, 2002.

MARTIN, Francisco Forrest; SCHNABLY, Stephen J.; WILSON, Richard J.; SIMON, Jonathan S.; TUSHNET, Mark V. **International human rights & humanitarian law**. New York: Cambridge University Press, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. **Refugiados ambientais: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional**. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000177>>. Acesso em: Fev.2014.

PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. Coordenação: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007a.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional.** São Paulo: USP, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso. Fev.2014.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/txis/vtx/home>>. Acesso em: Fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.un.org/>>. Acesso em: Fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÃO. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/txis/vtx/home>>. Acesso em: Fev. 2014.

CARTA CAPITAL. A ITÁLIA NÃO PODE DEVOLVER REFUGIADOS. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/a-italia-nao-pode-devolver-refugiados>>. Acesso em: Fev. 2014.

CONJUNTURA INTERNACIONAL. O DILEMA DOS REFUGIADOS NA ITÁLIA: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DE PROTECTION BY PERSUASION E DA ESCOLA INGLESA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=3&cad=rja&ved=0CDkQFjAC&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.pucminas.br%2Findex.php%2Fconju>>

ntura%2Farticle%2Fdownload%2F5706%2F5564&ei=GO4FU_3ZFI7lsATT3oLYCQ&usg=AFQjCNHHLHljqVbzMW0roJrWcMfrKl2Yw&bvm=bv.61725948,d.cWc>. Acesso em: Fev.2014.

REVISTA VEJA. ILHA CERCADA DE MORTES. Matéria de Mário Sabino. Dez.2013.